



Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000025/2026

Processo: 11191-00 2026

Autoria: Roberta Lopes

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de anexação de estimativa de impacto econômico e de consulta participativa em projetos de lei que impliquem obrigações financeiras ou administrativas aos empreendedores no município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 26/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 25/2026, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de anexação de estimativa de impacto econômico e de consulta participativa em projetos de lei que impliquem obrigações financeiras ou administrativas aos empreendedores no município de Juiz de Fora e dá outras providências".

O projeto estabelece requisitos formais para instrução das proposições legislativas e prevê que o descumprimento não implicará nulidade da tramitação, podendo ensejar diligência nas comissões.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme nossa Carta Magna e Constituição do Estado de Minas Gerais, o Município possui a devida competência para tratar de seus interesses locais. Vejamos:

Constituição Federal:



"Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I- sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A proposição disciplina procedimento legislativo interno no âmbito da Câmara Municipal, estabelecendo exigências formais para apresentação e tramitação de projetos de iniciativa parlamentar.

Trata-se, portanto, de matéria ligada à organização e funcionamento do Poder Legislativo, cujo regramento, em regra, é veiculado por meio do Regimento Interno, conforme a autonomia administrativa e normativa assegurada ao Legislativo (Art. 51, III CR, por simetria, e Art. 180, I do Regimento Interno).

A exigência de instrução obrigatória de proposições configura regra procedimental interna, incidindo exclusivamente sobre a atividade parlamentar e afetando diretamente o processo legislativo. Nessa hipótese, a via normativa adequada é o Projeto de Resolução, instrumento próprio para alteração ou complementação do Regimento Interno.

A utilização de lei ordinária para disciplinar matéria regimental acarreta vício formal, por inadequação do veículo normativo, além de potencial conflito entre norma legal e disposições regimentais.



Não há violação direta à separação de Poderes, pois a norma não impõe obrigações ao Executivo nem interfere em sua organização administrativa.

Todavia, ao converter exigência procedimental interna em comando de lei ordinária, cria-se disciplina externa ao Regimento, o que compromete a coerência normativa e a autonomia organizacional do Legislativo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, concluímos que o projeto é compatível com a competência municipal e não apresenta vício de inconstitucionalidade material. Contudo, há inadequação quanto ao instrumento normativo adotado, por se tratar de matéria afeta ao processo legislativo interno, cuja disciplina deve ocorrer por meio de Projeto de Resolução, com alteração do Regimento Interno.

Assim, opina-se pela necessidade de adequação formal da proposição, com sua conversão em Projeto de Resolução.

Recomenda-se, ainda, que eventual Projeto de Resolução indique expressamente os dispositivos regimentais a serem alterados ou acrescidos, com a devida localização sistemática no texto do Regimento Interno, a fim de assegurar adequada técnica legislativa e segurança jurídica.

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/02/2026
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto



Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297118